

Extrato do Despacho do Senhor Chefe de Gabinete de 17.03.2022

Pedido de Impugnação (1) ao Edital Retificado da Concorrência nº 07/2021

Processo nº SES-PRC-2021/33592

Objeto: Concorrência nº 07/2021, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou unidades referenciadas - REMÉDIO EM CASA.

Trata o presente expediente da Impugnação ao Edital Retificado da Concorrência nº 07/2021, cujo procedimento licitatório possui trâmite no Processo nº [SES-PRC-2021/33592](#).

A Concorrência nº 07/2021 possui por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou unidades referenciadas, contemplando a coleta e o armazenamento temporário, separação, conferência e expedição de medicamentos e outros produtos por usuários, transporte adequado para entrega de pedido individualizado, solução tecnológica e rastreabilidade de todos os medicamentos e outros produtos, em todas as etapas da cadeia e Serviços de Atendimento ao Cliente - REMÉDIO EM CASA, com tramitação do procedimento licitatório no Processo nº [SES-PRC-2021/33592](#).

À vista da manifestação da Comissão Julgadora, de 17/03/2022, que acolho e me reporto a título de motivação para a decisão, recebo a **impugnação (1) apresentada ao Edital Retificado**, protocolada em 15/03/2022, por tempestiva, e, no mérito, fazendo remissão aos termos da manifestação da Comissão Julgadora de 17/03/2022, **NEGO-LHE PROVIMENTO** pelas próprias razões ali declinadas, mantendo-se a data da Sessão Pública de Encerramento e Recebimento das propostas.

À Coordenadoria Geral de Administração para dar ciência desta decisão à interessada, bem como do inteiro teor da manifestação naquilo que a lastreia.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Concorrência nº 07/2021 (Edital Retificado)

Prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou unidades referenciadas, contemplando a coleta e o armazenamento temporário, separação, conferência e expedição de medicamentos e outros produtos por usuários, transporte adequado para entrega de pedido individualizado, solução tecnológica e rastreabilidade de todos os medicamentos e outros produtos, em todas as etapas da cadeia e Serviços de Atendimento ao Cliente - REMÉDIO EM CASA

Processo nº SES-PRC-2021/33592

(Extrato – Manifestação da Comissão Julgadora)

IMPUGNAÇÃO ao Edital Retificado (1) da Concorrência nº 07/2021, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou unidades referenciadas, contemplando a coleta e o armazenamento temporário, separação, conferência e expedição de medicamentos e outros produtos por usuários, transporte adequado para entrega de pedido individualizado, solução tecnológica e rastreabilidade de todos os medicamentos e outros produtos, em todas as etapas da cadeia e Serviços de Atendimento ao Cliente - REMÉDIO EM CASA, com tramitação do procedimento licitatório no Processo nº SES-PRC-2021/33592.

1. Da forma e da tempestividade

A data da Sessão Pública de encerramento para recebimento das propostas está marcada para o dia 18 de março de 2022, porquanto o Edital permite a interposição de impugnações ao ato convocatório "até o segundo dia útil que anteceder a referida data".

Desta feita, o prazo fatal para apresentação de impugnações, no presente momento, se dará até o dia 16 de março do corrente ano.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

A impugnação foi recebida em 15 de março de 2022 às 21h11min, encaminhada ao correio eletrônico cga@saude.sp.gov.br e por empresa que possivelmente possui interesse em participar do procedimento licitatório em questão. Portanto, adequada à condição decadente de lastro temporal e apresentada por via apropriada, em conformidade com o estabelecido no item 15 do instrumento convocatório em pauta.

Logo, afere-se que a Impugnação em análise foi interposta de forma regular e tempestiva, passando-se à apreciação quanto ao mérito.

De toda forma, vale registrar que a estrutura de texto da Impugnação em análise encontra-se composta por itens e subitens numéricos, contudo há um lapso na sua sequência, duplicando o item 3. Apesar disto, verifica-se que não há interrupção dos argumentos apresentados e da ordem das páginas, tratando apenas de mero erro formal que não compromete a compreensão do documento e exame do ora impugnado.

2. Das alegações

Insurge-se a Impugnante em face de supostas irregularidades que resultaria na necessária retificação do edital da Concorrência nº 07/2021, contestando, em apertada síntese, a comprovação da capacidade técnica-operacional, por atestados, disposto no subitem 5.1.4, alínea "b", e a qualificação econômico-financiera, disposto no subitem 5.1.3, alínea "c", do Edital. Ainda, requer ao final a análise em 24 horas da interposição da Impugnação em exame.

Frisa-se, por oportuno, que todas as alegações foram minuciosamente avaliadas, com a devida reanálise do Edital e seus respectivos anexos, muito embora não se encontram reproduzidas essas alegações *ipsis litteris*, havendo somente destaques aos trechos da Impugnação julgados pertinentes quando da análise de cada apontamento.

3. Da análise quanto às alegações da impugnação ao edital

Frente aos argumentos da Impugnante e após minuciosa avaliação de todas as alegações e reanálise do Edital, especificamente aos respectivos itens impugnados, com respaldo técnico, em Informação nº SES-INF-2022/34127, da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - CAF, passa-se à análise dos seguintes apontamentos:

Atestado de Capacidade Técnica-Operacional da Licitante – Subitem 5.1.4, alínea “b”, do Edital

Inicialmente, a Impugnante manifesta seu inconformismo das exigências de comprovação de experiência anterior, por atestado de capacidade técnica-operacional para as licitantes, conforme disposto no subitem 5.1.4, alínea “b”, do Edital.

Considerando o conteúdo eminentemente técnico, por oportuno, transcreve-se a manifestação da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - CAF, em Informação nº SES-INF-2022/34127, a qual esta Comissão Julgadora segue o mesmo entendimento:

“Referente à questão 3.1

“3.1. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORMA GENÉRICA – Item 5.1.4, “b” e seguintes do edital:

[...]

Nesse diapasão, temos que o edital deixou de exigir Atestado de Capacidade Técnica cuja expertise compreenda a atividade de transporte de MEDICAMENTOS, produtos farmacêuticos, materiais médico hospitalares etc.

O texto editalício ao exigir de forma genérica apenas a comprovação de preparo e gerenciamento de pedidos individualizados” além de trazer subjetividade as condições de habilitação por não especificar o que compreende a atividade de “gerenciamento” também traz margem para empresas que apenas executam serviço de armazenagem e não tem qualquer expertise com o transporte de medicamentos venha se lograr vencedora da licitação.

Outro ponto a ser observado e quanto ao quantitativo operacional exigido para demonstração da capacidade técnica.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

[...]

Sem adentrar ao mérito sobre qual % que deve ser adotado pela Secretaria, haja vista, que tal requisito deve ser analisado e tecnicamente justificado pela administração, temos que conforme explanação acima o percentual de 2,5% não é razoável e muito menos justificável devendo, portanto, o edital ser retificado para constar exigência de quantitativo operacional em percentual razoável e justificável.”

*Esta equipe técnica propõe o **não acolhimento das argumentações interpostas**, uma vez esta área técnica entende que a relevância da prestação do serviço se constata na capacidade técnica de prestação de serviços de separação individualizada e expedição de produtos sujeitos a vigilância sanitária, com temperatura controlada (climatizada e refrigerada), compatíveis ao objeto licitado, com rastreabilidade dos pedidos em toda a cadeia de serviço prestado.*

Quanto ao quantitativo operacional exigido para demonstração da capacidade técnica [mínimo de 2,5% do volume operacional estimado para 30 (trinta) meses, equivalente ao preparo e gerenciamento de no mínimo 549.834 (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro) pedidos individualizados que tenham sido realizados dentro de um período de no máximo 30 (trinta) meses], informamos que esta área técnica ratifica o percentual exigido considerando as seguintes justificativas:

- *O percentual indicado está dentro da exigência máxima exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) – de até 50%-60% do quantitativo operacional previsto no edital;*
- *A fim de ampliar a concorrência na licitação frente a um cenário de projeto inovador em um estado que abrange grande volumetria de serviços.”*

Exigência da Qualificação Econômico-Financeira das licitantes – Subitem 5.1.3 do Edital

A Impugnante, ainda, apresenta inconformismo às exigências dispostas na alínea “d”, do subitem 5.1.3 do Edital, alegando que “à luz dos princípios da razoabilidade e eficiência, temos que o item editalício 5.1.3., “d”, deve ser retificado, a fim de exigir percentual COMPATÍVEL e RAZOÁVEL ao vulto operacional do certame, a ser estipulado em 10% do valor estimado para 12 meses da contratação, a considera o primeiro ano de operação ATIVA (e não o primeiro ano de implantação), visando a efetividade do certame e adimplemento do contrato a ser celebrado”¹, pelos seguintes argumentos sumariamente abaixo transcritos:

“No tocante a comprovação de boa situação financeira da licitante, o instrumento convocatório traz como alternativa à empresa que não possui índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices, a comprovação de que possui patrimônio líquido mínimo equivalente a 2.96% (dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) do valor estimado para 12 (doze) meses de contratação (...).

[...]

*Em que pese a exigência editalícia, **temos que a comprovação de capital em apenas 2,96% (dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) do valor para 12 meses de contratação torna-se desarrazoada e desproporcional ao vulto do presente certame***

[...]

Desta feita, além de exigir comprovação de patrimônio líquido calculado em apenas 12 (doze) meses da contratação, o Edital ainda estabelece o irrisório percentual de 2,96% deste valor.

Ou seja, pelo vulto operacional da concorrência supra, estimado em R\$ 509.555.432,80, a mera exigência de comprovação de patrimônio líquido de R\$ 7.480.000,00 se mostra inteiramente insuficiente para assegurar o adimplemento do contrato a ser celebrado!

[...]”

¹ Trecho extraído do último parágrafo do item 3.2, do primeiro item 3, da Impugnação apresentada e ora em análise.

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que todas as alíneas do Subitem 5.1.3. do Edital, que dispõe da qualificação econômico-financeira da licitante, deverão ser comprovadas. O atendimento de um item exigido como qualificação técnica não exclui obrigatoriedade de se demonstrar outra exigência disposta no mencionado subitem.

Portanto, o instrumento convocatório **NÃO** traz a alternativa à empresa que não possuir índices econômicos (alínea "c", do subitem 5.1.3, do Edital Retificado) de apresentar patrimônio líquido (alínea "d", do mesmo subitem em exame), ambos tratam de requisitos editálicos independentes e deverão ser demonstrados.

Salienta-se, ainda, que não há de se confundir a vedação de se exigir em edital patrimônio líquido e capital social das licitantes, conforme orientação do Egrégio Tribunal de Contas, disposta na Súmula 37², por não ser o caso.

Quanto aos argumentos apresentados pela Impugnante, para majoração do patrimônio líquido, à vista desta Comissão Julgadora, não possuem o condão de justificar a sua elevação como qualificação financeiro-econômica da licitante, vez que a adoção do percentual de índices contábeis e da mensuração do *quantum* de patrimônio líquido, não podem indevidamente restringir a competitividade, ao passo que há constante preocupação de não afastar empresas capacitadas, muito embora não pertença ao reduzido quadro das grandes empresas, das quais possui capacidade financeira extremamente superior.

Em outro aspecto, nota-se que o valor exigido de Patrimônio Líquido não é irrisório, o valor R\$ 7.480.000,00 (sete milhões, quatrocentos e oitenta mil reais) para licitantes que comparecerem isoladamente no certame e R\$ 9.724.000,00 (nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil reais) para as empresas consorciadas, se trata de quantia expressiva e aparentam ser o suficiente para indicar o desempenho da mesma ao longo do período de 12 (doze meses), indicando que a proponente possui atividades saudáveis no mercado.

² **SÚMULA Nº 37** - *Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com grifos nossos.*

No que tange ao critério utilizado para o cálculo do Patrimônio Líquido, reconhecemos que o período levado em consideração não foi o da plena atividade da Contratada na execução dos serviços, mas daquele para a implantação, sendo o momento crucial de repassar a execução da atividade realizada por esta Administração Direta a uma empresa contratada. Essa capacidade da evolução em tomar os serviços contratados na implantação se trata do vestígio necessário para perceber que a empresa possua a qualidade econômica-financeira suficiente para a execução contratual.

Neste sentido, s.m.j., não se vislumbra razões para acolher a majoração do percentual do patrimônio líquido, tão pouco mudar o critério para o seu cálculo, mantendo com base como período dos 12 (doze) primeiros meses da contratação.

4. Conclusão

Diante de todo o relatado, ***propõe-se o negar deferimento*** pelas próprias razões constantes na presente análise da Impugnação em pauta.

À apreciação superior, para que se de acordo, encaminhar os autos à Chefia de Gabinete, que é a autoridade competente para deliberar quanto à impugnação em questão, nos termos da Resolução SS-38 de 29.04.2016.

São Paulo, 17 de março de 2022.
Comissão Julgadora